



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

IC n.º 000615.2024.10.001/8.

Inquirido: SUPER MELLO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

SUPER MELLO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 14.872.524/0001-87, localizado na QUADRA 403 NORTE, AL. 03, AV. LO-10, LOTE 01-B, Bairro PLANO DIRETOR NORTE, Palmas/TO, neste ato representada legalmente por **CRISTIANO DE MELLO ALVARES**, brasileiro, empresário, RG n.º 3.576.701, CPF n.º 576.016.581-04, acompanhado de seu advogado, Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, OAB/MG n.º 138.462 e OAB/GO n.º 35.978, firma **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, com vigente e eficácia imediata, salvo consideração diversa disposta no bojo deste instrumento, com espeque no §6º do art. 5º da Lei n.º 7.347/1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, apresentado pelo Procurador do Trabalho que o subscreve, lotado na Procuradoria do Trabalho em Gurupi/TO e Palmas/TO – PRT 10ª Região, nos seguintes termos.

1. DO OBJETO E EXTENSÃO

O presente termo, elaborado a partir de elementos colhidos no **IC n.º 000615.2024.10.001/8**, formaliza o compromisso da signatária de manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, por meio do cumprimento das obrigações a seguir elencadas, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as unidades e atividades localizadas nos municípios da área de atribuição da Procuradoria do Trabalho de Gurupi/Palmas.

2. DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

2.1. Providenciar e manter válido o Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO) para a edificação localizada na Quadra ARNO 41, Av. LO-10, Lote 01-B, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, comprovando a regularização junto ao MPT, nos autos do IC em epígrafe, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos dos art. 7º, XXII, da CF/88 e art. 157, I, da CLT; da Norma Regulamentadora n.º 23



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

(Proteção Contra Incêndios) e da Lei Estadual nº 3.798/2021 (Código de Segurança Contra Incêndio e Emergências do Tocantins).

2.2. Corrigir Integralmente todas as deficiências nos sistemas de segurança contra incêndio, garantindo, no mínimo:

- a. plena operacionalidade do sistema de detecção e alarme de incêndio;
- b. adequação dos equipamentos de sistema fixo, incluindo a instalação de mangueiras de hidrante dentro do prazo de validade e a desobstrução de todo o sistema para que esteja apto ao uso imediato; e
- c. adequação dos equipamentos de sistema móvel, incluindo a reposição e/ou recarga de todos os extintores vencidos ou insuficientes, bem como a instalação e o perfeito funcionamento das placas de sinalização e luminárias de emergência.

Parágrafo 1º. Todas as adequações deverão estar em conformidade com os projetos e normas técnicas exigidas pelo CBMTO, devidamente aprovados pela autoridade competente.

Parágrafo 2º. A comprovação do cumprimento desta cláusula será feita por meio de laudo técnico de empresa ou profissional legalmente habilitado, acompanhado de fotografias e documentos comprobatórios.

2.3 Constituir e treinar Brigada de Incêndio, conforme regulamentação do CBMTO, com trabalhadores capacitados para atuar na prevenção e combate inicial ao incêndio, abandono de área e primeiros socorros, nos termos da NR 23 do MTE.

2.4 Apresentar a este MPT, mediante juntada de petição no bojo do IC n.º **000615.2024.10.001/8** no **prazo de 60 (sessenta) dias**, cópia do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico devidamente aprovado pelo CBMTO, juntamente com o alvará válido e relatório fotográfico circunstanciado que demonstre o saneamento de todas as irregularidades apontadas nos itens 2.2.“a” a 2.2.“c” supra.

3 - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

3.1 O descumprimento do presente termo de ajuste de conduta resultará na aplicação de multa no importe de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, para cada um dos itens e subitens da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

cláusula 2 descumpridos, ainda que parcialmente, e por constatação de descumprimento.

3.2 A multa aplicada não é substitutiva da obrigação pactuada, que remanesce à sua aplicação.

3.3 As multas serão atualizáveis monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), a contar da data da assinatura do presente ajuste, e revertidas em favor da sociedade, na forma definida pelo Ministério Público.

4. DO DANO MORAL COLETIVO

4.1. A título de indenização por dano moral coletivo (lesão aos direitos difusos e coletivos), a COMPROMISSÁRIA pagará a quantia de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** para fins de reparação a ordem lesada, convertida na aquisição de cestas básicas que serão pagas de maneira parcelada, de modo que caberá o pagamento mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente à aquisição de 125 (cento e vinte e cinco) cestas básicas no valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais), durante cinco meses seguidos, a partir do dia 5 de março de 2026, cabendo ainda à compromissária comprovar o valor de mercado de cada um dos itens que integrar as respectivas cestas.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita através de peticionamento nos autos do PA-TAC que será deflagrado a partir do **IC n.º 000615.2024.10.001/8**, número de procedimento que será devida e oportunamente cientificado à compromissária. As instituições beneficiárias dos bens acima destacados serão indicadas mensalmente pelo Ministério Público do Trabalho.

4.2. Em caso de inadimplemento ou mora na quitação anteriormente referida, incidirá cláusula penal de 20% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor inadimplido ou em atraso, sem prejuízo do montante principal no caso de mora de uma parcela/entrega e, no caso de inadimplemento de duas parcelas/entregas, ocasionará o vencimento antecipado da dívida.

5. DA FISCALIZAÇÃO

5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, diretamente ou por meio de órgãos parceiros, fiscalizará a fiel observância do presente compromisso, para verificação do efetivo cumprimento das obrigações ajustadas, sendo que a qualquer pessoa é facultado



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

denunciar o seu descumprimento.

5.2 A recusa ou omissão ao atendimento às requisições ministeriais para comprovação do cumprimento das obrigações deste Termo de Ajuste de Conduta, bem como a prática de qualquer ato tendente a impedir a fiscalização da sua fiel observância gera presunção do seu descumprimento.

6. DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS E DA EVOLUÇÃO TÉCNICA

Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais, infralegais e legislação superveniente que revoguem ou acresçam nova obrigação, em observância ao princípio da melhoria da condição social (CRFB, art. 7º, *caput*), ainda que não listada de forma específica nos itens anteriores, a qual passará, automaticamente, a integrar o presente compromisso.

7. DA VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO

7.1 As partes signatárias convencionam que o presente termo de ajuste de conduta tem vigência por prazo indeterminado, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das obrigações versadas no item 2 e subitens acima, contados a partir da data de sua assinatura.

7.2 Este termo de ajuste de conduta consubstancia título executivo extrajudicial, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, estará sujeito a protesto e será passível de execução na Justiça do Trabalho.

7.3 As cláusulas objeto do presente ajuste, obrigacionais e penais, permanecem inalteradas em caso de sucessão trabalhista, ficando o sucessor ou sucessores responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento das multas apuradas e ainda não pagas no caso de inadimplemento anterior à sucessão.

7.4 O presente compromisso de ajustamento de conduta vincula as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, quanto às cláusulas obrigacionais, se desenvolverem atividade econômica afim da exercida pela Compromissária; e, quanto à solidariedade pelo pagamento das multas, se preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais para configuração do grupo econômico trabalhista.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
NO DISTRITO FEDERAL E NO ESTADO DO TOCANTINS**

7.5 Este termo de ajuste de conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem entre as entidades sindicais profissionais e as entidades sindicais patronais intervenientes e empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

7.6 Este compromisso de ajustamento de conduta não condiciona, impede ou influencia a atuação de ofício dos auditores-fiscais do trabalho.

7.7 Os valores fixados em razão deste compromisso de ajustamento de conduta não serão compensados com nenhuma penalidade administrativa imposta em decorrência da atuação dos auditores-fiscais do trabalho.

Estando assim justo e compromissado, a Compromissária firma o presente termo de ajuste de conduta em duas vias de igual teor e forma, na presença do membro do Ministério Público do Trabalho, que também o assina, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

(datado e assinado digitalmente)

Márcio de Aguiar Ribeiro
PROCURADOR DO TRABALHO

CRISTIANO DE MELLO
ALVARES:57601658104

Assinado de forma digital por
CRISTIANO DE MELLO
ALVARES:57601658104
Dados: 2026.03.28 10:50:29 -03'00'

CRISTIANO DE MELLO ALVARES
CPF nº 576.016.581-04

Representante legal da Compromissária

FERNANDO SUSIA
LELIS JUNIOR

Assinado de forma digital por
FERNANDO SUSIA LELIS JUNIOR
Dados: 2026.03.30 08:26:49
-03'00'

Fernando Susia Lelis Júnior
OAB/MG nº 138.462 e OAB/GO nº 35.978